

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1198103- 0/0

Comarca de SÃO PAULO 16.V.CÍVEL
Processo 33453/01

AGVTE MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS

AGVDO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

PARTE(S) HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

CAOA MONTADORA DE VEICULOS S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 29ª Câmara
RELATOR : DES. PEREIRA CALÇAS
2º JUIZ : DES. S. OSCAR FELTRIN
3º JUIZ : DES. FRANCISCO THOMAZ
Juiz Presidente : DES. LUIS DE CARVALHO

Data do julgamento : 26/11/08

DES. PEREIRA CALÇAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

1

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Comarca : São Paulo – 16ª Vara Cível
Agravante : Manuel Alceu Affonso Ferreira Advogados
Agravado : Carlos Alberto de Oliveira Andrade
Partes : Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A

VOTO Nº 15.395

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória. Deferimento de penhora “on line” de numerário existente em contas bancárias/aplicações do devedor. Frustração da penhora em face da informação da inexistência de saldo nas contas bancárias. Devedor é sócio controlador de sociedades empresárias e considerado o maior revendedor de veículos da América Latina. Pedido de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a penhora recaia em saldos bancários das sociedades empresárias controladas pelo devedor. Indeferimento pelo juiz de primeiro grau. Reconhecimento da possibilidade de se declarar a desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente na fase de execução da sentença, não se exigindo ação autônoma, mas, observando-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

2

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Prova de que o sócio devedor é, em rigor, “dono” da sociedade limitada e da sociedade anônima fechada, das quais é o presidente, controlador de fato, e, apesar da participação minoritária de sua esposa, ficam elas caracterizadas como autênticas sociedades unipessoais. Confusão patrimonial entre sócio e sociedades comprovada. Patrimônio particular do sócio controlador constituído de bens que, na prática, mesmo que penhorados, não seriam convertidos em pecúnia para a satisfação do credor. Oferecimento de bens imóveis à penhora, que, por se situarem no Estado da Paraíba, distantes mais de 2.600 km de São Paulo, onde tramita a execução, com nítido escopo de se opor maliciosamente à execução, empregando ardis procrastinatórios, que configura ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo provido, para deferir a desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresárias indicadas (Limitada e S/A fechada), autorizada a penhora virtual de saldos de contas bancárias.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

3

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por **MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS**, nos autos da ação de cobrança de honorários advocatícios que promove contra **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE** julgada procedente, e em fase de cumprimento de sentença. Alega que o MM. Juiz deferiu o bloqueio e a penhora eletrônica da quantia de R\$ 557.645,23 das contas ou aplicações bancárias do devedor, tendo o Banco Central informado que todas as contas bancárias do executado estavam zeradas. Considerando-se que, como é público e notório, o devedor é empresário de sucesso, multimilionário, sócio-controlador e “dono absoluto” das sociedades Hyundai Caea do Brasil Ltda. e Caea Montadora de Veículos S/A, pleiteou a intimação das sociedades empresárias para se manifestarem sobre o bloqueio e penhora virtuais da quantia executada, as quais ingressaram nos autos e formularam resistência à constrição de numerário de suas contas bancárias, pedindo ainda a imposição de encargos sucumbenciais à agravante. Postulada vista dos autos para a réplica e manifestação sobre os documentos apresentados, foi prolatada a primeira decisão de fls. 306 deste instrumento, vazada nos seguintes termos:

“Pretende o exeqüente a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para responsabilizar a pessoa jurídica denominada Hyundai Caea do Brasil Ltda. e Caea



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

4

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Montadora de Veículos S/A, nas obrigações de seu sócio, ora executado, Carlos Alberto de Oliveira Andrade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui regra excepcional, uma vez que interfere na autonomia patrimonial das pessoas jurídicas – fundamentais à atividade econômica do País – que deve ser declarada dentro do devido processo legal

Todavia, a Lei brasileira apenas permite a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC/2002, e art. 28, CDC) e por ser regra cunhada deve ter interpretação restritiva que, por óbvio, não permite sua utilização de forma inversa, para afastar a personalidade da pessoa física para estender efeitos e obrigações contratuais para pessoa jurídica.

Aliás, como bem salientada pela Ministra Nancy Andrighi, esta inversão é criação doutrinária, que não tem respaldo legal.

Por fim, mesmo que tal criação fosse reservada em princípios gerais do Direito – o abuso do direito – não seria possível sua relação porque os princípios não podem restringir essa norma legal que garante a integridade da pessoa física ” (doc. 14).

A agravante interpôs embargos de declaração imputando obscuridade e omissões na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

5

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

supratranscrita, tendo o nobre magistrado afirmado que conhecia do recurso como se fosse “pedido de reconsideração, sem atribuição de efeito suspensivo, por entender que inexiste previsão, na lei processual civil, de embargos declaratórios referentes à decisão interlocutória, em que pesem os doutos entendimentos em contrário” (pág. 311), quando, então, além de responder a outros questionamentos, indeferiu expressamente o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades indicadas.

Neste agravo a recorrente sustenta: a) embargabilidade das interlocutórias; b) existência de previsão legal de aplicação da desconconsideração inversa da personalidade jurídica no direito positivo, a teor do artigo 50 do Código Civil, artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 18 da Lei nº 8.894/94, não havendo qualquer vedação de ser elaborada “criação doutrinária” ou “jurisprudência” com resultado de “produção de norma”; c) invoca doutrina que dá respaldo à aplicabilidade da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, notadamente quando o devedor desvia bens para a pessoa jurídica da qual é o controlador e continua a se utilizar deles, em que pese serem de propriedade da sociedade controlada, quando se admite que a pessoa jurídica responda com seu patrimônio autônomo pelas obrigações do sócio controlador (Fábio Ulhoa Coelho, Gustavo Felipe Barbosa Garcia e João Batista Lopes). Enfatiza a confusão entre os patrimônios do agravado Carlos Alberto de Oliveira Andrade e as sociedades Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, sendo este o fundamento central do pedido de constrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

6

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

de contas bancárias e aplicações financeiras destas pessoas jurídicas, o que está demonstrado pelos atos constitutivos sociais apresentados na defesa das aludidas sociedades empresárias. Destaca a utilização da sigla "C.A.O.A.", que significa "Carlos Alberto de Oliveira Andrade", nas denominações de todas as sociedades que o devedor comanda, com ênfase no uso da expressão "CAOA Family" – Participações S.A., que é o nome de uma sócia da Hyundai Caoa do Brasil Ltda.. Apresenta material jornalístico sobre a atuação do "Senhor CAO A", considerado pela imprensa como o "Henry Ford Brasileiro", realçando o baralhamento do patrimônio pessoal e das sociedades controladas pelo devedor, razão pela qual configura um deslante a informação do saldo zerado das contas bancárias do miliardário devedor. Por fim, sustenta que o agravado, abusando da autonomia entre as personalidades física e jurídica, frauda os credores da pessoa natural, dispersando seus ativos especialmente monetários nas sociedades das quais participa e controla, objetivando "blindar-se" da responsabilidade pelas obrigações contraídas em seu nome pessoal. Pede, com fundamento no artigo 527, inciso III, do CPC, a antecipação da tutela recursal para ser determinada a indisponibilidade virtual (bloqueio) nas contas-bancárias e ou aplicações financeiras das indigitadas sociedades empresárias, observado o valor da dívida de R\$ 669.174,27 e, a final, o provimento do recurso, para que, ratificada a tutela antecipatória, seja realizada a oportuna penhora dos valores bloqueados.

Pela decisão de fls. 317/341, concedi a antecipação da tutela recursal e apliquei a teoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

7

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

desconsideração inversa da personalidade jurídica, ordenando a penhora virtual em numerário existente em contas bancárias ou aplicações financeiras das sociedades Hyunday CAO A do Brasil Ltda. e CAO A Montadora de Veículos S/A.

O agravado apresentou contraminuta, alegando, em síntese: i) que a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual rompe-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de responsabilizar-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio, é medida excepcional que só pode ser decretada se comprovado, suficientemente, ter havido desvio e transferência de bens da pessoa física do sócio para a sociedade, continuando este a usufruir dos bens transferidos; ii) assevera que não foi intimado para pagar a quantia executada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sendo certo que a tentativa de bloqueio de seus ativos financeiros não observou tal formalidade; iii) nega ter cometido qualquer fraude ou ilícito, irresignado com a decisão hostilizada que diz estar fundada em presunções e ficções, apresentando sua declaração de rendas e bens que prova não estar o agravado insolvente, tanto que indicou bens à penhora, mercê do que, houve maltrato ao artigo 620 do CPC. Pede o reconhecimento de que o recurso perdeu o objeto, haja vista a oferta de bens à penhora em valor mais do que suficiente para garantir a execução, requerendo, a final, o desprovemento, e que seja imprimido ao inconformismo o segredo de justiça, na dicção do artigo 155, inciso I, do estatuto de ritos (fls. 346/352).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

8

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Hyunday Caca do Brasil Ltda. apresenta contra-razões, argumentando, preliminarmente, que o instrumento não está instruído com a certidão da intimação da decisão recorrida, peça obrigatória, a teor do artigo 525, I, do CPC, o que implica o não conhecimento do agravo. Ressalta que a certidão da decisão que não recebeu os embargos de declaração interpostos é datada de 04.07.08 e se refere à disponibilização no diário eletrônico de 11.07.08, aludindo, portanto, a fato futuro. Tal fato também acarreta irregularidade na formação do instrumento, ônus da agravante que não foi cumprido. Em seguida, suscita preliminar de falta de interesse recursal, sob o fundamento de que a decisão agravada não acarretou qualquer gravame à agravante, destacando que a outorga da antecipação da tutela recursal não observou os pressupostos do artigo 273 do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão que aplicou a desconsideração inversa da personalidade jurídica afrontou ao artigo 50 do Código Civil, eis que não há prova de abuso da personalidade jurídica, com o fim de lesar terceiro, nem infração à lei ou ao contrato, pressupostos legais exigidos para o deferimento do pleito da agravante. Enfatiza que a medida excepcional da desconsideração inversa, conforme abalizada doutrina que invoca, só pode ser deferida em situações extremas, em demandas da área trabalhista, consumerista ou de direito de família, que não se configura no caso "sub judice", especialmente, porque ninguém é obrigado a manter recursos financeiros em contas bancárias ou aplicações. Em seguida, diz que mesmo que fosse o caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a penhora atingisse bens da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

9

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

sociedade, seria necessário que Carlos Alberto de Oliveira Andrade fosse seu sócio, o que não ocorre, já que o quadro societário é constituído apenas por Izabella Molon Luchesi de Oliveira Andrade e Caoa Family Participações S/A, mercê do que, irregular a constrição judicial deferida. Aduz ainda que é ilegal a desconsideração inversa decretada incidentalmente em execução, sendo de rigor a propositura de ação autônoma, com ampla produção de provas e o exercício do direito de defesa. Postula, a final, o não conhecimento do agravo ou o desprovimento (fls. 366/387).

Anota-se pedido de reconsideração da decisão liminar deste relator às fls. 330/394.

Caoa Montadora de Veículos S/A também formula contrariedade e repete a argumentação central apresentada pelo agravado, insistindo na inviabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, eis que não há prova de fraude, desvio, ilegalidade, especialmente porque se trata de empresa que se encontra sob auditoria externa e fiscalização do MDICE e Secretaria de Indústria e Comércio de Goiás, destacando que Carlos Alberto de Oliveira Andrade possui patrimônio superior a R\$ 10.000.000,00, conforme provado pela declaração do imposto de renda juntada aos autos, e indicou bens à penhora. Não nega que Carlos Alberto de Oliveira Andrade seja seu controlador, mas, mesmo neste caso, as regras devem ser observadas, uma vez que a penhora "on line" de seus recursos financeiros acarretará o descumprimento de compromissos financeiros assumidos, inclusive sua folha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

10

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

pagamento. Pede seja negado provimento ao recurso e cassada a liminar deferida (fls. 404/410).

A agravante manifestou-se às fls. 412/417, apresentando documentos com pleito de rejeição das preliminares suscitadas.

Relatados.

2. Examina-se a preliminar suscitada, pela "Hyundai Caoa", de não conhecimento do recurso por falta de apresentação da certidão de intimação da decisão recorrida, exigida pelo artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar já fora apreciada, de ofício, quando da prolação do despacho liminar, pelo que se ratifica o que já decidi:

"Primeiramente, cumpre examinar a questão da tempestividade deste recurso, eis que, interpostos embargos de declaração, o douto magistrado os recepcionou como pedido de reconsideração, sob o argumento de ser incabível o recurso aclaratório contra decisão interlocutória.

Observada a vênia devida ao entendimento do ínclito Juiz, visto que prevalece a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: "*Decisão interlocutória. Os embargos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

11

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais” (STJ-RF 349/235 e RP 103/327; no mesmo sentido: RSTJ 94/277, 97/277, 145/59; STJ-RF 348/289; STJ/RJTJE 176/268; RT 739/313, 799/271; JTJ 204/222; JTA 66/178, 114/55, 121/59; Lex-JTA 155/264, 161/73; RJ 250/87; RJTAMG 65/56; RJTJE 165/224, conforme anota o saudoso Theotonio Negrão, acolitado por José Roberto F. Gouvêa, “in” CPC e Legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª edição, p. 660).

No mesmo sentido, anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Ato judicial embargável. É a decisão interlocutória, a sentença e o acórdão “tout court”, isto é, quer proferido em ação de competência originária de tribunal (MS, AR, ADC, ADIn etc.), quer nos feitos de sua competência recursal (Ag, Ap, EI, ROC, EDiv, REsp e RE). Os Edcl são, ainda, cabíveis quando no acórdão houver omissão quanto à ementa, obrigatória por força do CPC 563, ou quando houver contradição entre a ementa e o acórdão”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

12

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

“Cabimento contra interlocutória. Embora se refira apenas à sentença e acórdãos, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de Edcl. Nesse sentido. Nery, Recursos, n. 3.3.2, p. 244/245, Barbosa Moreira, Coment., ns. 140 e 298, pp. 248 e 552/553, Almeida Baptista, Bem Decl., 87; Moniz de Aragão, RT 633/143; Miranda, Bem. Decl., 43, Bermudes, Reforma, 66; Alvim Wambier, Agravos, n. 11.4, p. 588/592; Simardi Fernandes, Bem. Decl., n. 5, p. 47/53.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª edição, pág. 907).

Assim, os embargos declaratórios interpostos contra a decisão interlocutória, que foram recebidos como “pedido de reconsideração”, devem ter a eficácia do recurso apropriadamente manejado e evidentemente cabível, com a conseqüente interrupção do prazo recursal, mercê do que, este recurso é tempestivo”.

A certidão de fls. 312vº (correspondente às fls. 789vº dos autos originais), datada de 11 de julho de 2008, comprova que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico em 11.07.2008 (sexta-feira). Considera-se a data da publicação o 1º dia útil subsequente, ou seja, 14 de julho de 2008. Destarte, o prazo recursal começou a fluir em 15 de julho de 2008, escoando-se em 24 de julho de 2008. Como o agravo foi protocolizado em 21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

13

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

de julho de 2008 (fls. 2) exsurge com evidência sua tempestividade.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade, bem como a de irregular formação do instrumento recursal, visto que atendidos corretamente os requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Ainda em preliminar invocada pela “Hyundai Cacao”, assevera-se a falta de interesse recursal, sob o argumento de que só é agravável decisão que cause lesão grave e de difícil reparação.

Com a devida vênia, sem qualquer fomento jurídico a afirmada ausência de interesse recursal, eis que, tendo a sociedade-agravante requerido o cumprimento da sentença condenatória prolatada contra Carlos Alberto de Oliveira Andrade, a teor do artigo 475-J, do CPC, regularmente intimado do v. acórdão exequendo, não espontaneamente cumprido, foi deferida a penhora “on-line” da quantia de R\$ 557.645,23 (doc. 7, fls. 124/133), que restou infrutífera conforme certidão de fls. 134. Nova petição da exequente implicou no deferimento do “bloqueio on-line” (fls. 135/139), que também foi negativo, consoante detalhamento de fls. 140/141. A seguir, após sustentar que as atitudes do agravado tipificavam ato atentatório à dignidade da justiça, buscou a sociedade exequente a aplicação da teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica em relação às sociedades “Hyundai Cacao” e “Cacao Montadora”, invocando fundamentos de fato e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

14

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

doutrina, com especial espeque em manifestação da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI (fls. 148/156), postulando a intimação das sociedades indicadas para se manifestarem sobre o pleito desconsideratório inverso. Apresentadas alentadas defesas pelas sociedades empresárias (fls. 205/218 e fls. 240/260), com farta documentação, foi prolatada a decisão reproduzida às fls. 306, que, em face da ausência de indeferimento expresso, ensejou a interposição de embargos declaratórios (fls. 307/310), que foram recebidos como “pedido de reconsideração”, indeferido às fls. 311/312.

Evidente, portanto, o gravame suportado pela agravante, eis que, postulando a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica às sociedades intervenientes, teve seu pleito indeferido. Trata-se de decisão interlocutória que, a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil, deve ser impugnada pelo agravo.

O interesse recursal da agravante é manifesto, mercê do que, rejeita-se a segunda preliminar suscitada, sendo de rigor o conhecimento do recurso.

Da mesma forma, improcede a alegação de que houve perda do objeto recursal em face de o agravado ter indicado dois imóveis situados no Estado da Paraíba para serem penhorados, uma vez que, o pleito de desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresárias foi formulado com o escopo de ser efetuada penhora “on line” de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

15

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

numerário, que, como é sabido, com fulcro no artigo 655, I, do CPC, deve ser preferencialmente penhorado.

Por tais motivos, ficam expressamente repelidas as preliminares suscitadas.

3. Rejeitadas as preliminares acima mencionadas, cumpre analisar alegação do agravado Carlos Alberto de Oliveira Andrade, de natureza processual, no sentido de que não foi intimado para o pagamento de qualquer quantia em fase de execução, consoante exige o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

O acórdão que está sendo executado (fls. 87/103) condenou o agravado a pagar à sociedade autora a quantia de R\$ 161.382,40, com atualização monetária a partir de março de 2001, juros de mora de 0,5% ao mês a contar de janeiro de 2003 e 1% ao mês a partir de 12 de janeiro de 2003, custas e honorários de 15% sobre a condenação. Este aresto foi publicado em 18.07.2007. Interpostos embargos declaratórios pela autora, foram acolhidos para retificação de erro material, por acórdão publicado em 05.10.2007 (fls. 122), ocorrendo o trânsito em julgado em 22 de outubro de 2007 (certidão de fls. 123). Transcorrido "in albis" o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário do julgado, conforme previsão do artigo 475-J, do CPC, a sociedade autora requereu a penhora "on-line" do valor do débito, acrescido de honorários e da multa de 10%, tendo o magistrado deferido o pleito, excluída a honorária pretendida (fls. 124).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

16

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Afasta-se a alegação do agravado que insiste na necessidade de sua intimação para efetuar o pagamento da condenação judicial.

Com a devida vênia, entende-se desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento da sentença condenatória.

Neste sentido a posição de ARAKEN DE ASSIS, Professor da PUCRS: *“Além desses aspectos, o art. 475-J, “caput”, estipulou o prazo de espera de quinze dias, no curso do qual o condenado poderá solver a dívida pelo valor originário, ou seja, sem o acréscimo da multa de 10% (dez por cento). O prazo flui da data em que a condenação se tornar exigível. É o que se extrai da locução “condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação” (Cumprimento da Sentença, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2006, pág. 212) (negritei).*

Na mesma linha de entendimento, argumenta CASSIO SCARPINELLA BUENO, Professor da PUCSP: *“Embora a lei não seja clara, penso que o prazo de 15 dias para pagamento “voluntário”, isto é, sem necessidade de início de qualquer providência jurisdicional substitutiva da vontade do devedor, deve fluir desde o instante em que a decisão jurisdicional a ser “cumprida” reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial (v., no particular, o art 475-I, § 2º). Assim, para todos os efeitos, desde que seja possível promover-se, sempre*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

17

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

me valendo das expressões consagradas pelo uso, a “execução” do julgado, este prazo de 15 dias tem fluência. Inclusive quando a hipótese comportar “execução provisória”. (A Nova Etapa da Reforma do CPC, Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, p.77).

A jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça vem se cristalizando na mesma senda de entendimento:

“Lei 11 232/2005. Artigo 475-J. Cumprimento de sentença. Multa. Termo inicial Intimação da parte vencida. Desnecessidade

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.” (REsp. 954859-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, v.u., j. 16.08.2007). Em idêntico sentido: AgRg no REsp. 1024631-SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, v.u., j. 09.09.2008; AgRg no REsp. 1018172-SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, v.u., j. 04.09.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

18

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

E mais:

“No que tange à alegada ofensa ao art 475-J do mesmo diploma, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença.” (AgRg 1001107-RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, v.u., j. 21.08.2008).

Portanto, perfilhando-se a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência já consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento de que, transitado em julgado o acórdão que condenou o agravado a pagar quantia certa à agravante, deveria ele, espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento integral de seu débito. Não o fazendo, ensejou que a sociedade agravante requeresse o cumprimento da sentença, a teor do artigo 475-J do CPC, o que foi deferido pelo magistrado, que adicionou ao valor da condenação a multa de 10%.

Dessarte, rejeita-se a argüição de que não havendo intimação para o pagamento, infundada a ordem de bloqueio “on-line” do numerário das contas bancárias/aplicações financeiras do devedor.

Há, ainda, outra argüição de caráter processual: sustenta a sociedade “Hyundai Caa”, com base em lição doutrinária, que a desconsideração da personalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

19

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

jurídica não pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, exigindo propositura de ação autônoma movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores (fls. 385).

Em que pese já haver, anteriormente, adotado tal entendimento, curvei-me ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que é cabível o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica "incidenter tantum" nos processos de execução ou falência, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, supremo intérprete da norma infraconstitucional, já proclamou que é possível, no bojo do processo falimentar, decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para estender os efeitos da quebra a sócios, administradores e controladores:

"Falência Extensão dos seus efeitos às empresas coligadas. Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Requerimento. Síndico. Desnecessidade. Ação autônoma. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.

I – O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei nº 6 024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

20

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

II – A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses”. (REsp. nº 228.357/SP, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, v.u., DJU 02.02.2004).

“Processo Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança Falência. Sociedades distintas no plano formal. Confusão patrimonial perante credores. Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar. Extensão do decreto falencial a outra sociedade. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência Legitimidade recursal.

- Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

21

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva) levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.” (RMS nº 16.105/GO, 3ª Turma, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., DJU 22.09.2003).

A doutrina moderna também vem afirmando o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada incidentalmente no **processo de execução ou na falência**, sem que haja necessidade de se valer de um processo autônomo

FÁBIO KONDER COMPARATO e CALIXTO SALOMÃO FILHO, anotam:

“Finalmente, a desconsideração é instrumento para a efetividade do processo executivo. Essa característica, aliada ao supracitado caráter substitutivo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

22

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

desconsideração em relação à falência, tem uma conseqüência importantíssima. A desconsideração não precisa ser declarada ou obtida em processo autônomo. No próprio processo de execução, não nomeando o devedor bens à penhora ou nomeando bens em quantidade insuficiente e, ao invés de pedir a declaração de falência da sociedade, o credor pode e deve, em presença dos pressupostos que autorizam a aplicação do método da desconsideração, definidos acima, pedir diretamente a penhora de bens do sócio (ou da sociedade, em caso de desconsideração inversa).” (O Poder de Controle na Sociedade Anônima, Ed. Forense, 4ª edição, p. 481/482).

Anotam ainda os eminentes comercialistas acima citados:

“Deve ser refutado com veemência o possível contra argumento de que mais consciente seria o reconhecimento da desconsideração em processo de conhecimento tendo como fundamento garantias processuais (como o contraditório). Na verdade, é ressabido que essas garantias existem no processo de execução com a óbvia vantagem, nesse último da celeridade. O contraditório não se realiza só em embargos (do executado ou de terceiro). Trata-se de princípio aplicável e aplicado ao próprio processo executivo (v por todos C.R Dinamarco, Execução Civil, 5ª. edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 164 e ss., para quem a execução para ser qualificada como processo precisa de contraditório (...). Assim, a defesa do sócio sobre cujos bens a desconsideração recairia pode e deve ser feita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

23

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

no próprio processo de execução, do qual se tornará necessariamente parte. (...) Poder-se-ia tentar argumentar que com o processo de recuperação de empresa introduzido pela nova legislação falimentar, a justificação da utilização da desconsideração como forma de preservação da empresa perderia sustentação. Essa argumentação carece, no entanto, de fundamento. Como discutido retro, a desconsideração da personalidade jurídica, aplicada antes ou durante o processo falimentar, especialmente se de acordo com o método de desconsideração ora proposto, permite liberar a sociedade de obrigações e relações jurídicas a ela não imputáveis, aumentando, portanto, as chances de recuperação.” (obra citada acima, notas de rodapé nºs 93 e 94, pág.481).

Verifica-se assim que os doutrinadores admitem que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade seja realizada **incidentalmente no processo de execução (singular ou coletiva)**, desde que se outorgue ao sócio, administrador, controlador ou outra sociedade do mesmo grupo econômico o direito de defesa e seja observado o contraditório e o devido processo legal.

Esta Corte de Justiça, na trilha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da melhor doutrina existente sobre o tema, nunca permitiu a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente extensão dos efeitos patrimoniais da falência ou da execução singular a sócio ou sociedade, sem que estes tivessem resguardado o direito de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

24

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Confira-se: Agravo de Instrumento nº 133.098.4 – São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LEITE CINTRA, v.u., j. 15.03.00; Agravo de Instrumento nº 137.860-4 – São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RODRIGUES DE CARVALHO, v.u., j. 28.09.00; Agravo de Instrumento nº 334.443.4/7, Santo André, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, v.u., j. 09.11.04; Agravo de Instrumento nº 79.403.4, São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CEZAR PELUSO, v.u., j. 11.08.98; Agravo de Instrumento nº 108.910.4/5, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA e Mandado de Segurança nº 152.462.4/9, Rel. Des. ALFREDO MIGLIORE.

Outrossim, a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais tem precedentes que albergam idêntica interpretação, conforme se verifica da ementa de voto relatado pelo eminente Des. ROMEU RICUPERO:

“Falência. Extensão dos efeitos da falência de uma empresa a outra. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade Hipótese em que a empresa não foi intimada a integrar a lide. Inadmissibilidade Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento provido.” (AI nº 469.953.4/4, voto nº 8014).

No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 584.750.4/7-00 de minha relatoria, julgado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

25

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais cuja ementa é a seguinte:

“Agravo de Instrumento. Falência de sociedade limitada. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para estender os efeitos patrimoniais da quebra aos sócios e permitir arrecadação de seus bens pessoais. Possibilidade de declaração incidental da desconsideração da pessoa jurídica no processo de falência da sociedade. Necessidade, porém, de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Agravo provido, em parte, para revogar a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, determinando-se seja concedido aos sócios o direito de defesa, para nova apreciação do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante ”

No caso em julgamento, verifica-se que o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica foi formulado incidentalmente na fase de cumprimento de sentença (execução singular), e, em atenção ao requerimento da sociedade credora, determinou-se às sociedades “Hyundai Caoa” e “Caoa Montadora” para exercerem seu direito de defesa no prazo de 15 dias (fls. 194), sendo certo que ambas as sociedades apresentaram sólida e robusta defesa, conforme se verifica pelas cópias de fls. 205/218 e 240/260.

Por tais motivos, fica expressamente repelida a assertiva de que a desconsideração da personalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

26

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

jurídica – direta ou inversa –, só pode ser decretada em ação autônoma.

4. Passa-se ao exame do mérito do agravo.

A agravante tem razão, sendo de rigor a ratificação da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, pelos mesmos fundamentos já explicitados.

A pretensão da agravante é a desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, em face da confusão patrimonial que há entre os patrimônios sociais das empresas indicadas e o patrimônio de Carlos Alberto de Oliveira Andrade, conhecido como “CAOA”, controlador, administrador e “dono de fato” das referidas sociedades, eis que não logrou obter a indisponibilidade de ativos financeiros do agravado-executado por débito oriundo de condenação judicial em cumprimento de sentença.

Destaque-se, em primeiro lugar, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – também chamada de doutrina do “Disregard of Legal Entity” ou “lifting the corporate veil” –, de origem inglesa e norte-americana, passou a ser estudada e, posteriormente, aplicada em nosso País, no final dos anos de 1960, a partir de uma conferência proferida pelo saudoso Prof. RUBENS REQUIÃO, realizada na Universidade Federal do Paraná, que foi publicada na Revista dos Tribunais 410/12, sob o título “Abuso de Direito e Fraude Através da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

27

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)". No pioneiro trabalho nacional sobre o tema, relata o professor paranaense o célebre "case" "Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.", julgado em Londres pela "House of Lords" no ano de 1897, fazendo menção à monografia do Prof. Piero Verrucolli, da Universidade de Piza, sob o título "Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella Common Law e nella Civil Law" e à tese do professor germânico Rolf Serick com a qual conquistou o título de "Privat-Dozent" na Universidade de Tübingen, traduzida para o espanhol pelo Prof. José Puig Brutau sob o título "Aparencia y Realidade em las Sociedades Mercantiles – El Abuso de Derecho por Meio de la Persona Jurídica", publicações científicas que deram embasamento inicial aos estudos sobre o tema objeto deste recurso (R. Requião, Curso de Direito Comercial, 1º volume, Ed. Saraiva, 27ª edição, p. 392/394, RT 410/12). No mesmo trabalho são mencionados precedentes de Tribunais norte-americanos que também aplicaram a teoria, como os "cases" "State vs. Standard Oil Co.", julgado pela Suprema Corte do Estado de Ohio, Estados Unidos, em 1892 e "First Nacional Bank of Chicago vs. F.C. Trebein Company".

Impende ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente, foi criada pela jurisprudência e pela doutrina, ingressando, posteriormente, nos ordenamentos positivos.

Neste sentido, afirma o Prof. FÁBIO ULHOA COELHO: *"A teoria é uma elaboração doutrinária recente. Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

28

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tübingen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns outros autores já se haviam dedicado ao tema, como, por exemplo, Maurice Wormser, nos anos 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos precursores a motivação central de Serick de buscar definir, em especial a partir da jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas (1955).” (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2º volume, 2007, p. 37).

Relativamente à desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, quem, a nosso aviso, primeiramente tratou do tema, foi o Prof FÁBIO KONDER COMPARATO, em sua clássica obra “O Poder de Controle da Sociedade Anônima”, no capítulo III, sob o título “Confusão Patrimonial Entre Titular do Controle e Sociedade Controlada. A Responsabilidade Externa ‘Corporis’”, leciona:

“137. Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

29

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto”.

E prossegue o mestre das Arcadas:

“Na jurisprudência brasileira, tem-se desconsiderado, com freqüência, a personalidade jurídica das sociedades constituídas unicamente de marido e mulher, sob a alegação de nulidade. Mas tal hipótese é, propriamente, de despersonalização e não de desconsideração da pessoa jurídica” (obra e autor citados, Ed. Forense, 1983, 3ª edição).

Também cuidou do assunto o Professor J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, mestre da Universidade Federal do Paraná, na clássica obra “A Dupla Crise da Pessoa Jurídica”. Ao tratar da terceira hipótese do esquema de ROLF SERICK, que corresponde aos casos de fraude contra credores através da transferência de bens do devedor, destaca o seguinte caso: *“First National Bank of Chicago v. F.C. Trebein Co., um certo F.C. Trebein, devedor insolvente, constituiu com a mulher, a filha, o genro e o cunhado uma pessoa jurídica a que transferiu todo o patrimônio. Das seiscentas quotas da sociedade, somente quatro não lhe pertenciam pessoalmente, pertencendo a mulher e aos parentes mencionados. A Corte decidiu, favoravelmente à pretensão dos credores de Trebein, que desejavam executar o patrimônio da sociedade, que esta era em verdade o próprio F.C. Trebein sob diversa forma e que a fundação da sociedade e a transferência a esta do patrimônio do devedor era, no caso, tão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

30

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

pouco relevante quanto seria o fato de o devedor mudar de roupa".
(obra citada, Ed. Saraiva, São Paulo, 1979, p. 275).

Mais adiante, na mesma obra, o professor paranaense trata da **desconsideração inversa, sob o rótulo de "penetração invertida"**. Eis o escólio:

"Esgotado o estudo da penetração direta, passa DROBNIG a estudar a penetração invertida, pretendida por credores do sócio de modo a atingir bens da sociedade. Observa que os credores do sócio dispõem de caminho indireto para a satisfação de suas pretensões, podendo através da penhora das quotas sociais (que integram o patrimônio do sócio), provocar a venda judicial das quotas ou até mesmo (pelo menos nos casos de sociedades unipessoais ou subsidiárias integrais) a liquidação da sociedade. Trata-se, porém, de trajetória demorada, durante a qual o valor do patrimônio social pode diminuir consideravelmente" (...) Entende (a doutrina alemã) não haver nenhum fundamento que leve a negar a possibilidade, em princípio, de uma penetração para fins de responsabilidade em sentido invertido, desde que com os pressupostos e conseqüências da direta, feita apenas uma reserva: esse remédio jurídico extraordinário só será admissível quando a obtenção normal do valor das quotas sociais pertencentes ao sócio, e que garantem primariamente o credor pessoal, seja difícil e ponha em perigo a satisfação da pretensão" (mesma obra, pág. 341/342).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

31

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Na mesma senda de entendimento, o Professor da PUCSP, FÁBIO ULHOA COELHO, invocando lição de Suzanne Bastid, René David e François Luchaire (*La personnalité morale et ses limites. Études de droit comparé et de droit international public, Paris, 1960*), sustenta que: *“A teoria da desconsideração visa coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Sua aplicação é especialmente indicada na hipótese em que a obrigação imputada à sociedade oculta uma ilicitude. Abstraida, assim, a pessoa da sociedade, pode-se atribuir a mesma obrigação ao sócio ou administrador (que, por assim dizer, se escondiam atrás dela), e, em decorrência, caracteriza-se o ilícito. Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47).*

“A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são, em regra, penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

32

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

titular (apenas são impenhoráveis as quotas sociais de sociedade limitada de pessoas Cap. 27, item 5.1).” (obra citada, págs. 45/46).

A Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em palestra feita na Faculdade de Direito da UNICEUB, tendo como tema a desconconsideração da personalidade jurídica, proferiu o seguinte escólio:

“Teoria da Desconsideração Inversa: Aponta ainda a doutrina, outra hipótese de desconconsideração a inversa, por meio da qual desconside-se a personalidade jurídica da pessoa natural, para atingir o patrimônio da pessoa jurídica de quem aquela é sócia. Nessa modalidade, ao invés de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, ele esvazia o seu patrimônio pessoal (enquanto pessoal natural) e o integraliza totalmente na pessoa jurídica. Após esse artifício, o sócio, pessoa natural, cujo patrimônio restou esvaziado, exerce a atividade comercial (objeto social da pessoa jurídica) em seu nome próprio, e não em nome da pessoa jurídica, com o nítido intuito de fraudar terceiros. Aqui a hipótese é inversa, isto é, se desconside a pessoa natural e se desconside a personalidade da pessoa jurídica pelos atos praticados por seu sócio.”
(<http://bdjur.stj.gov.br>).

Destaque-se, ainda, que no Direito positivo brasileiro a desconconsideração da personalidade foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

33

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

introduzida nos seguintes diplomas: Código de Defesa do Consumidor (artigo 28 da Lei nº 8.078/90); Lei Antitruste (artigo 18 da Lei nº 8.884/94; Lei do Meio Ambiente (artigo 4º da Lei nº 9.605/98) e Código Civil de 2002 (artigo 50).

A jurisprudência de nossos Tribunais, que já aplicava a desconconsideração da personalidade jurídica com base nos princípios que vedam o abuso do direito e da fraude contra credores, passou a aplicá-la com fundamento nos dispositivos legais acima referidos, inclusive a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme se verifica pelo v. aresto a seguir ementado:

“Execução. Propositura contra empresa controladora. Confusão patrimonial com empresa controlada. Aplicação da teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 50 do Código Civil de 2002 e 245 e 266 da LSA. Viabilidade da penhora sobre depósitos bancários ou ativos financeiros, já determinada no AI 433.149.4/7-00. Recurso improvido, cassada a liminar.” (Agravo de Instrumento nº 451.689.4/2, TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALDEMAR NOGUEIRA FILHO, j. 19.10.2006).

Analisada a legislação, doutrina e jurisprudência sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e, em especial, sobre a desconconsideração inversa, cumpre examinar a prova documental produzida, sob a óptica da defesa apresentada pelas sociedades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

34

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

5. A agravante comprova que prestou serviços de advocacia para Carlos Alberto de Oliveira Andrade (CAOA), por força de contrato firmado entre as partes e que atuou na defesa dos interesses e direitos particulares (pessoais) do agravado em ações judiciais, a partir de 1990 e que, após vários anos de prestação de serviços, estando os feitos em fase recursal, foi dispensada por seu cliente, e, não tendo recebido os honorários convencionados, ajuizou ação de cobrança, que foi julgada procedente, conforme acórdão desta Corte de Justiça, de minha relatoria, que condenou o réu a pagar à autora os honorários constantes do aresto reproduzido às fls. 84/103 (julgamento de 18/maio/2007). Transitado em julgado o acórdão, iniciou o cumprimento de sentença em 12 de novembro de 2007 (fls. 124), objetivando receber a quantia de R\$ 613.409,75 (fls. 129), requerendo e obtendo o deferimento da penhora "on line" das contas bancárias ou aplicações financeiras do agravado, certificando-se nos autos que o "bloqueio on line" restou infrutífero (fls. 134).

Em face das infrutíferas diligências destinadas ao bloqueio virtual de numerário nas contas bancárias do agravado e apresentando evidências de que se trata de empresário reconhecido como milionário, que aplica centenas de milhões de dólares em sua fábrica de veículos da marca "Hyundai" de Goiás, cognominado pela imprensa como o "Henry Ford brasileiro", postulou a agravante a desconsideração inversa da personalidade jurídica das duas sociedades acima referidas, destacando que: "De uma de suas empresas, a Hyundai Caoa do Brasil Ltda. (Av. Ibirapuera nº 2822, 1º andar),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

35

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

de expressivo capital (R\$ 150.000.000,00) por ele praticamente sozinho titulado (R\$ 149.999.999,00), recentemente o Executado “retirou-se” (não obstante a permanência de sua mulher, d. Izabela Molon Luchesi de Oliveira Andrade), sendo ali sucedido pela CAO A FAMILY PARTICIPAÇÕES S/A, significativamente com endereço idêntico, distanciado por apenas um andar (Av. Ibirapuera nº 2822, 2º andar), tudo portanto a evidenciar que o Executado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE – ou, preferindo V. Exa., o “senhor Caoa” ou “Henry Ford brasileiro” (docs. 3 e 4) – é o real detentor e ‘dominus negotii’ da sociedade, absoluto e pleno”. “Tão significativa quanto é o que ocorre com a CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, sediada em Anápolis, Estado de Goiás, de sócios “não cadastrados”, entretanto com escritório, nesta Comarca, no mesmo notório endereço (o da Avenida Ibirapuera nº 2.822, 1º andar, Doc. 8, o mesmo pavimento predial que também abriga, como acima visto, a já citada HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA.), e da qual o Executado é o Diretor-Presidente, a revelar, uma vez mais, o abissal controle que detém sobre a sociedade e suas coligadas.” (fls. 154/155).

O ilustre magistrado “a quo” determinou a intimação das sociedades empresárias indicadas pela agravante para, em 15 dias, manifestarem-se sobre o pleito e documentos apresentados (fls. 194), observando, desta forma, o contraditório e o devido processo legal, nos termos exigidos pela doutrina, conforme, entre outros, o Professor Modesto Carvalhosa leciona em Comentários ao Código Civil, Ed. Saraiva, volume 13, 2003, pág. 26.



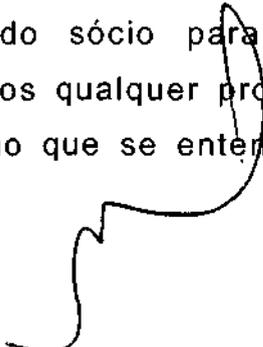
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

36

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

A defesa da empresa HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA., sustenta, em síntese: a) inexistência dos requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica de forma geral e da desconsideração inversa, a teor do artigo 50 do CC (não há prova de administração irregular, abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial); b) se o credor indicou o agravado como sócio das referidas sociedades, porque não penhorar suas quotas ou ações; o fato de não ter dinheiro em sua conta bancária pessoal é ilícito?; c) o agravado não é sócio da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., que tem como sócias: Izabela Molon Luchési de Oliveira Andrade e Caoa Family Participações S/A, mercê do que, inviável a penhora de bens da sociedade da qual o devedor não é sócio; d) impossibilidade de aplicação da desconsideração em sede de execução (fls. 205/218).

A empresa CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A apresenta defesa centrada nos seguintes argumentos: a) inexistência legal da figura da desconsideração inversa no ordenamento jurídico brasileiro; b) da forma de interpretação das normas restritivas ou de caráter excepcional, que deve atingir o artigo 50 do Código Civil, regra excepcional e restrita, que não pode ser ampliada; c) a doutrina sobre desconsideração inversa só autoriza sua aplicação quando houver desvio ou transferência de bens do sócio para a sociedade que integra, não havendo nos autos qualquer prova que tal pressuposto tenha ocorrido; d) mesmo que se entenda





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

37

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

possível a aplicação da desconsideração inversa, não estão presentes os requisitos legais que a autorizariam (fls. 240/260).

Cumprido, neste ponto, examinar a alegação de que não há prova de que houve transferência do patrimônio de Carlos Alberto de Oliveira Andrade para as sociedades do grupo "CAOA".

Examinando todo o processado, com o cuidado que o caso requer, eis que o pleito de desconsideração inversa da personalidade jurídica só deve ser deferido em situação excepcional, haja vista o pedido de bloqueio virtual de numerário depositado em contas bancárias ou em aplicações financeiras das sociedades empresárias retro referidas, em cumprimento de sentença promovida contra o agravado, indicado como controlador, "proprietário de fato", "único dono" das aludidas sociedades, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da tutela antecipada pleiteada.

A prova documental é segura no sentido de que, efetivamente, as duas sociedades Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, são, na verdade, pessoas jurídicas de propriedade de Carlos Alberto de Oliveira Andrade, publicamente conhecido por senhor "CAOA", exatamente a sigla que ele insere em todas as denominações de seus empreendimentos comerciais. Importa frisar que, basta tráfegar pelas ruas de São Paulo ou de outras cidades brasileiras para se deparar com milhares de veículos da marca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

38

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Hyundai, todos apresentando a sigla "CAOA" metalizada nas respectivas carroçarias. Este é um fato público e notório, que, por isso, não depende de prova, a teor do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

Carlos Alberto de Oliveira Andrade é o Diretor Presidente da sociedade Hyundai Caoa do Brasil Ltda. (fls. 225). Referida sociedade era constituída com o capital social de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), e tinha como sócios: Carlos Alberto de Oliveira Andrade, com 135.000.000 de cotas no valor de R\$ 135.000.000,00 e sua esposa Izabela Molon Luchési de Oliveira Andrade, com 15.000.000 de cotas no valor de R\$ 15.000.000,00, exercendo a gerência, exclusivamente, o sócio Carlos Alberto de Oliveira Andrade (contrato social de fls. 261/265). De acordo com a 22ª alteração do contrato social, registrada na JUCESP, atualmente, a sociedade é constituída pelos seguintes sócios: Caoa Family Participações S/A, que é titular de 149.999.999 cotas no valor de R\$ 149.999.999,00 e a esposa do agravado Izabela Molon Luchési de Oliveira Andrade, com 1 cota no valor de R\$ 1,00, totalizando: R\$ 150.000.000,00 (fls.227/238), figurando como Diretor-Presidente, Carlos Alberto de Oliveira Andrade.

Impossível não consignar que a retirada de Carlos Alberto de Oliveira Andrade da sociedade, sendo substituído pela sociedade que tem a sugestiva denominação "Caoa Family" com 149.999.999 cotas e a participação da esposa do senhor CAOAA, que, obviamente, pertence à "Caoa Family", com apenas 1 cota, confere à referida sociedade a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

39

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

natureza de sociedade unipessoal, sendo este o expediente utilizado por aqueles que se dedicam ao ramo da “blindagem patrimonial de empresas” para atingir seus objetivos escusos.

Na Caoa Montadora de Veículos S/A, sociedade anônima fechada, também com capital social inicial de R\$ 150.000.000,00 (fls. 268/269), figuram como sócios apenas Carlos Alberto de Oliveira Andrade e sua esposa Izabela Molon Luchési de Oliveira Andrade, verifica-se que na Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 30.03.2004, da qual participaram como presidente da mesa diretora o acionista Carlos Alberto de Oliveira Andrade e como secretária sua esposa Izabela M. Luchési de Oliveira Andrade, o capital social foi aumentado para R\$ 152.327.600,00, ingressando como acionista a empresa “C.A. de Oliveira Andrade, Comércio Importação e Exportação S/A”, sociedade panamenha por ações, com sede na cidade do Panamá, República do Panamá, no Edifício Arango-Orillac, Piso 2, Cale 54 (fls. 270/272), figurando o senhor “CAOA” como titular de 135.000.000 de ações no valor de R\$ 135.000.000,00, sua esposa com 15.000.000 de ações no valor de R\$ 15.000.000,00 e a empresa panamenha “C.A. de Oliveira Andrade” com 2.327.600 ações no valor de R\$ 2.327.600,00. É relevante anotar que na alteração do estatuto social, Carlos Alberto de Oliveira Andrade compareceu e assinou por si, como acionista da companhia, bem como representante da empresa panamenha “C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação S/A” (fls. 274).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

40

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Destaque-se que a procuração outorgada aos advogados da Caoa Montadora de Veículos S/A, que a representam neste recurso, foi outorgada pela referida companhia, "representada pelo seu representante legal e acionista majoritário, Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade" (fls. 290).

Verifica-se, assim, que dos atos constitutivos das sociedades intervenientes, exsurge com clareza de doer os olhos que, em rigor, **elas têm a natureza de sociedades unipessoais**, que, apesar de vedadas em nosso ordenamento jurídico, podem ser constituídas mediante expedientes como os acima relatados, ou seja, o "proprietário" da sociedade titulariza, praticamente, a totalidade das cotas ou ações, inserindo um minoritário ou minoritaríssimo, que, muitas vezes, tem apenas uma cota ou ação, como ocorre com a sociedade limitada em questão.

O Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, ao tratar do pressuposto da existência consistente na exigência mínima de dois sócios, afirma: *"Por outro lado, rejeitar a sociedade limitada originariamente unipessoal na origem é um despropósito, porque é fácil configurar-se o contrato social de modo a alcançar resultados bem próximos aos da unipessoalidade originária, atuando estritamente no campo do lícito. De fato, como não há, na lei, percentual mínimo para a participação do sócio, o empreendedor que dispõe, sozinho, dos recursos necessários à implantação da empresa, e deseja beneficiar-se da limitação da responsabilidade, decorrente da personalização da sociedade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

41

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

limitada, pode constitui-la com um irmão ou um amigo, a quem reserva uma reduzidíssima participação. O empreendedor, por exemplo, subscreve 99,99% do capital social e seu sócio 0,01%. A sociedade assim formatada atende ao pressuposto da pluralidade de sócios, mas, convenha-se, não apresenta nenhuma diferença, em termos econômicos, da figura da sociedade limitada constituída por um único sócio (ou do empresário individual de responsabilidade limitada).” (obra citada, p. 389/390).

Ao exemplo imaginado pelo eminente Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, amoldam-se, com precisão, os atos constitutivos das duas sociedades cujos ativos a agravante pretende constranger juridicamente na execução.

Cumprе examinar, ainda, a alegação da defesa, no sentido de que, tendo a credora indicado Carlos Alberto de Oliveira Andrade como sócio/acionista das duas sociedades, cujos patrimônios pretende bloquear virtualmente, deveria pedir a penhora das quotas ou ações pertencentes ao devedor.

Inegável que a jurisprudência e a doutrina, de há muito, admitiam a penhora das cotas das sociedades limitadas e das ações das companhias. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, permitia a penhora das cotas sociais em execução de credor particular contra sócio de limitada, mesmo de natureza personalista, determinando apenas a observância de certas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

42

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

cauteladas para garantir aos sócios ou às sociedades a possibilidade de manutenção do personalismo societário. Confirma-se o REsp. nº 147.546-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Não bastasse o entendimento pretoriano do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já permitia a penhora de cotas sociais em execução contra sócio de sociedade limitada, a nova redação conferida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006 ao artigo 655 do Código de Processo Civil, estabeleceu, expressamente no inciso VI, a possibilidade da penhora de ações e quotas de sociedades empresárias.

Porém, em que pese a possibilidade da penhora das cotas e ações que o devedor Carlos Alberto de Oliveira Andrade titulariza na Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, no caso em exame, vem a calhar a bem lançada lição do Prof. CALIXTO SALOMÃO FILHO, na atualização da obra "O Poder de Controle na Sociedade Anônima", do Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, ambos mestres das Arcadas, quando tratam da desconsideração inversa da personalidade jurídica:

"Mas pode-se ainda perguntar: mesmo nessas hipóteses e ainda que não disponha o sócio de qualquer patrimônio pessoal livre, tudo não se resolveria através da hoje largamente admitida penhora da participação social do sócio (quotas ou ações)? Esta não substituiria a desconsideração?"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

43

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

“A resposta decorre diretamente das considerações anteriores. O interesse do credor é o recebimento de seu crédito e não a participação em ou mesmo a venda de quotas ou ações de uma sociedade a respeito da qual não tem qualquer informação. Mesmo o exercício do direito de retirada (dissolução parcial) admitido em alguns casos pela jurisprudência pode não ter qualquer utilidade, caso a sociedade tenha patrimônio líquido negativo. Na verdade, essa constatação contábil nada mais é do que um reflexo na diferença jurídica entre penhora de participação social e desconsideração, qual seja, respectivamente, a existência ou não de concorrência com os credores sociais. No caso de penhora de participações, a preferência é dos credores sociais, já que o pagamento dos haveres se fez pela participação proporcional no saldo positivo do patrimônio líquido. Além disso, do ponto de vista processual, existem vantagens da desconsideração inversa em relação à penhora de quotas.”

“Em primeiro lugar, a desconsideração é mais eficiente para o credor, evitando tanto a demora na avaliação das quotas ou ações como a propositura freqüente de embargos à arrematação que tornam o processo de execução extremamente lento. A penhora de dinheiro (numerário da sociedade) é, por determinação expressa da lei, a única que permite o recebimento do crédito pelo exeqüente imediatamente após o julgamento dos embargos do devedor em primeira instância, mediante prestação de caução idônea (art. 588, II, do CPC). Em todas as outras, o recebimento do crédito deve esperar primeiramente o julgamento final dos embargos do devedor e em seguida todo o procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

44

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

arrematatório. A diferença de tempo, que pode chegar a até cinco anos, acaba por tornar a execução um instrumento a favor da própria inadimplência. A desconsideração é um dos meios de reduzir tal efeito. Os efeitos da aplicação da teoria da desconsideração são benéficos não apenas para o credor. Podem sê-lo também para o devedor. A desconsideração não apenas torna a execução mais efetiva para o credor. Em certos casos, pode fazer com que a execução seja menos gravosa para o devedor. A desconsideração, ao evitar a alienação compulsória das participações, impede a interferência judicial na sociedade, evitando em certos casos a apuração de haveres relativamente às quotas penhoradas e a conseqüente sangria patrimonial da sociedade ou impedindo que os demais sócios se vejam obrigados a adquirir as quotas para impedir a entrada de terceiros adquirentes (caso o estatuto da sociedade preveja qualquer uma das hipóteses)". (obra citada, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 4ª edição, págs. 466/468).

Por fim, impõe-se, ainda, afastar a assertiva das sociedades no sentido de que a desconsideração inversa só pode ser aplicada se for demonstrada a transferência de bens do patrimônio particular do sócio controlador-devedor para a pessoa jurídica. Isto porque, frustradas as diligências realizadas com o escopo de bloquear ativos financeiros do sócio devedor, que apresenta suas contas zeradas, exsurge evidente que, na condição de "dono" ou "sócio de fato" ou "controlador" das sociedades, retira da caixa das empresas, mediante expedientes lícitos ou ilícitos, formais ou informais, o necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

45

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

para a sua manutenção e de sua família (CAOA FAMILY). Nada impede que, como Diretor-Presidente das referidas sociedades, que, obviamente, dirige como senhor de baração e cutelo, possa viajar com passagens adquiridas em nome das empresas, freqüentar restaurantes e hotéis, usando o cartão corporativo da companhia ou da sociedade limitada, utilizar veículos (automóveis, aviões, helicópteros) registrados em nome das empresas, enfim, "pode tudo", não precisando, efetivamente, ter dinheiro de contado no bolso, nem um centavo em suas contas bancárias pessoais.

Há um fato emblemático que contribui para a formação da convicção indispensável ao julgamento deste recurso: o agravado, Carlos Alberto de Oliveira Andrade, é reconhecido pela imprensa (portanto, fato público e notório) como o maior revendedor de veículos da América Latina. Inobstante tal situação, em sua declaração de bens perante a Receita Federal, por ele mesmo apresentada às fls. 355/361, não consta nenhum automóvel ou qualquer tipo de veículo de sua propriedade. É de se perguntar: é crível que o maior revendedor de veículos da América Latina não tenha nenhum automóvel (mesmo que não fosse das marcas que representa) para seu uso pessoal e familiar?

A prova é por demais eloqüente a configurar situação paradigmática, e, não fosse o caso de desconsideração da personalidade jurídica externa 'corporis' inversa, por todos os motivos acima elencados (execução de honorários de profissional liberal com natureza alimentar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

46

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

confusão patrimonial de fato e de direito entre sócio controlador/diretor-presidente e as sociedades controladas, ou reconhecimento de se tratar de verdadeira sociedade unipessoal), seria hipótese de despersonalização, eis que as sociedades deveriam ser consideradas como constituídas unicamente por sócios marido e mulher, na precisa lição do Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, que faz remissão à antiga afirmativa do saudoso Desembargador EDGARD DE MOURA BITTENCOURT, que emprestou o brilho de sua inteligência a esta Corte de Justiça:

“A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito”.

Cumprido examinar ainda a assertiva de que Carlos Alberto de Oliveira Andrade não é insolvente, conforme cópia da declaração de bens e rendas que apresenta, circunstância que impede a aplicação da teoria da desconsideração inversa, que só pode ser utilizada em casos excepcionais e desde que demonstrada a insolvência do sócio devedor. Ademais, argumentam ainda o agravado e as sociedades do grupo “CAOA” que houve oferta de bens à penhora, razão pela qual, sob pena de maltrato ao artigo 620 do Código de Processo Civil, incabível a penhora “on line” dos valores em contas bancárias, devendo a constrição recair sobre os imóveis ofertados pelo devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

47

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Inegavelmente, se o devedor tiver bens livres e desembargados, não está insolvente, mercê do que, sendo executado, primeiramente devem ser excutidos tais bens para, só então, aplicar-se a teoria da desconsideração inversa que permite a penhora de bens da sociedade da qual ele é o sócio "controlador", "administrador de fato ou de direito", "dono", "titular absoluto".

Por cautela, considerando-se a apresentação espontânea da "Declaração de Ajuste Anual" do agravado, antes de julgar o mérito deste recurso, requisitei ao Oficial de Registro de Imóveis da Capital (4º C.R.I.), via Internet, cópia da matrícula do primeiro imóvel indicado às fls. 356, como sendo de propriedade de Carlos Alberto de Oliveira Andrade. A resposta da Serventia Imobiliária, cuja juntada determinei aos autos, comprova que, de fato, o agravado é proprietário do apartamento nº 51, 5º andar, do Edifício Number One, situado à Rua Domingos Leme, 440, Jardim Paulista, São Paulo, ao qual o próprio devedor atribuiu o valor atual de R\$ 2.534.966,65 (fls. 356). Aparentemente, só este imóvel seria suficiente para saldar a dívida que o agravado tem com a agravante. Porém, consta registro de hipoteca que grava o imóvel, constituída por regular escritura pública, em favor de Banco Ford S/A e Ford Comércio e Serviços Ltda., em garantia de débitos da Paulinvel Veículos Ltda., que coincidentemente também tem sede no mesmo endereço das sociedades intervenientes neste recurso, em valor consolidado de: R\$ 28.453.054,73. A hipoteca garante ainda dívida da empresa Elivel Automotores Ltda., no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

48

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

consolidado de R\$ 13.703.055,25, bem como de Concórdia Veículos Ltda., no montante consolidado de R\$ 6.176.933,78; da Vepel Veículos e Peças Ltda., no total de R\$ 1.624.570,65; de Motors Comércio, Importação e Exportação Ltda., no valor de R\$ 4.000.000,00; e, da Caoa Comércio de Veículos Importados Ltda. de R\$ 1.000.000,00. Total das dívidas garantidas pela hipoteca do referido apartamento: R\$ 54.957.614,41, com o prazo de 30 anos.

O fato de o apartamento residencial do agravado ser dado em hipoteca para garantir débitos das diversas sociedades controladas pelo sócio-devedor, gravado o imóvel por trinta anos, evidencia a confusão patrimonial entre o patrimônio particular do controlador e das sociedades por ele controladas.

Os demais bens arrolados na declaração de bens do agravado são: i) imóveis dos quais ele é condômino (partes ideais), situados em outras comarcas, algumas longínquas da capital paulista (como por exemplo: Recife (PE), Campina Grande (PB), Lagoa Seca (PB), Pau Seco (PB)); ii) linhas telefônicas que, atualmente, como é público e notório, não têm nenhum valor de mercado, eis que as concessionárias de telefonia oferecem linhas gratuitas, inclusive, em alguns casos, com doação de aparelhos celulares; iii) participações societárias em sociedades limitadas ou companhias, normalmente de 99,99% de quotas ou ações, circunstância que evidencia que tais participações societárias, se penhoradas, jamais encontrariam interessados em arrematá-las, eis que o controle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

49

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

societário é exercido com exclusividade pelo agravado (fls. 356/361).

Inegavelmente, o agravado é proprietário de fabuloso e milionário patrimônio, mas, os bens que o integram, se penhorados, **jamais seriam arrematados**, constituindo "trajetória demorada", conforme lição de J. Lamartine Corrêa de Oliveira (obra citada na pág. 341), bem como nos termos do escólio de Calixto Salomão Filho que afirma ser inviável a penhora das quotas/ações do devedor, em substituição da desconsideração, pois, o interesse do credor é receber seu crédito e não participar como sócio de seu devedor, ainda mais, na condição de sócio minoritaríssimo (obra citada, pág. 466/468). Dir-se-á que tal assertiva é mera presunção, ficção ou fantasia, como sugere o agravado. Responde-se: trata-se de ilação decorrente das máximas da experiência, utilizadas por magistrado que exerce a judicatura diuturnamente e sem solução de continuidade há mais de 30 (trinta) anos.

Quanto aos bens oferecidos à penhora, verifica-se que se constituem em um imóvel urbano, situado em Lagoa Seca, Paraíba, e outro situado na Rodovia BR-101, km 08, Bairro do Pau Seco, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco (fls. 363/364).

A sociedade credora é sediada em São Paulo, o agravado é domiciliado nesta Capital, os serviços de advocacia prestados ao devedor também o foram nesta Comarca. Por isso, pretender-se que a execução da condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

50

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

judicial, que se refere a honorários de natureza alimentar, recaia sobre imóveis situados a 2.607 km de São Paulo, como o de Jabotão dos Guararapes e a 2.624 km, como o de Lagoa Seca, configura desrespeito à credora, constituindo-se em autêntico ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do artigo 600, inciso II, do CPC (se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“A indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, uma vez que a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude”* (REsp. nº 463.129, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 07.12.04, v.u., DJU 02.05.2005, p. 266).

Não se olvide que, ao lado da regra do artigo 620 do Código de Processo Civil que alberga o princípio da menor onerosidade ao devedor, há outro postulado que também deve ser observado pelo Juiz e que se situa em primeiro lugar na ordem topográfica do processo de execução: *“Art. 612: (...) realiza-se a execução no interesse do credor...”*.

A agravante, diante do quadro delineado, tem o direito de receber seu crédito pela forma mais eficiente possível, mercê do que, seu pleito de penhora “on line” está fundamentado no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando-se que os bens que integram o patrimônio particular de Carlos Alberto de Oliveira Andrade, pelos motivos expostos, são de difícil conversibilidade em pecúnia (sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

51

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

este o objetivo da execução), impõe-se o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades acima referidas, eis que presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil e os demais pressupostos que a doutrina e a jurisprudência exigem para que o credor de sócio possa atingir o patrimônio de sociedade por ele integrada, ratifico a antecipação da tutela recursal e a convolo em medida definitiva, deferida a penhora "on line" do numerário existente em contas bancárias das indigitadas sociedades, em valor suficiente para a garantia e satisfação da dívida alimentar.

6. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR